MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3132-8000

PROJETO DE LEI Nº 025/2026

Reformula o Conselho Municipal de Saúde de Inácio Martins, dispõe sobre sua composição, organização, competências e funcionamento, revoga a Lei Municipal nº 256/2001.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Inácio Martins, órgão colegiado, permanente, deliberativo, fiscalizador e autônomo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS, com atuação na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. O Conselho exercerá suas atribuições sem prejuízo das funções próprias do Poder Legislativo, dos órgãos de controle e das competências legais do gestor municipal do SUS.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde observará a Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde e as demais normas aplicáveis ao SUS.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Fortalecer a participação social e defender os princípios e diretrizes do SUS;

II - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

III - Estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde e deliberar sobre seu conteúdo e suas revisões;

IV - Apreciar e deliberar sobre a Programação Anual de Saúde, o Relatório Anual de Gestão e os demais instrumentos de planejamento do SUS;

V - Acompanhar a execução orçamentária e financeira da saúde e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VI - Apreciar a proposta orçamentária anual da saúde, verificando sua compatibilidade com o Plano Municipal de Saúde e com as prioridades estabelecidas;

VII - Analisar os relatórios detalhados de prestação de contas de cada quadrimestre, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

VIII - Acompanhar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde, inclusive os executados por prestadores contratados, conveniados ou consorciados;

IX - Avaliar e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre contratos, convênios, consórcios, programas e projetos relacionados às ações e aos serviços de saúde;

X - Propor critérios de qualidade, acesso, resolutividade e humanização dos serviços de saúde;

XI - Examinar propostas, reclamações e denúncias relativas às ações e aos serviços de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes quando necessário;

XII - Convocar, organizar e acompanhar a Conferência Municipal de Saúde, ordinariamente a cada quatro anos, e propor sua convocação extraordinária;

XIII - Elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XIV - Instituir comissões, grupos de trabalho e outras instâncias internas necessárias ao exercício de suas atribuições;

XV - Emitir resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos;

XVI - Divulgar suas deliberações e assegurar transparência às suas atividades; e

XVII - Exercer outras atribuições previstas na legislação do SUS.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, a saber

I - 6 (seis) representantes de entidades e movimentos representativos dos usuários do SUS, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) das vagas;

II - 3 (três) representantes dos trabalhadores da área da saúde, correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) das vagas; e

III - 3 (três) representantes do segmento governamental e de prestadores de serviços de saúde, correspondentes, em conjunto, a 25% (vinte e cinco por cento) das vagas.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente do mesmo segmento e da mesma entidade, instituição ou movimento, quando aplicável.

§ 2º A distribuição interna das 3 (três) vagas previstas no inciso III entre representantes governamentais e prestadores de serviços observará a realidade municipal e o processo de composição do Conselho, sem alteração da paridade geral.

§ 3º É vedada a inclusão de representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público na composição do Conselho.

§ 4º A representação dos usuários e dos trabalhadores deverá ser distinta e autônoma em relação ao governo e aos prestadores, vedada a representação desses segmentos por ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na gestão do SUS ou por pessoa cuja função comprometa a autonomia representativa.

Art. 5º As vagas dos usuários deverão buscar, conforme a realidade local, representação plural do território urbano e rural, podendo contemplar:

I - Associações de moradores e organizações comunitárias urbanas;

II - Associações, comunidades e movimentos representativos da população rural, assentamentos e agricultura familiar;

III - Povos e comunidades indígenas e tradicionais;

IV - Entidades de pessoas com deficiência, pessoas com patologias e familiares;

V - Organizações de mulheres, idosos, trabalhadores, usuários da assistência social, movimentos populares e organizações religiosas; e

VI - Outras entidades e movimentos sociais com atuação ou representatividade no Município.

Parágrafo único. A distribuição das vagas deverá considerar representatividade, abrangência territorial, complementaridade e diversidade, vedada a reserva permanente que inviabilize a participação democrática de outras entidades ou movimentos legitimados.

Art. 6º - Os representantes dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos prestadores serão escolhidos em processo público, amplo e democrático, por seus respectivos segmentos, mediante eleição em fórum ou plenária especificamente convocada para essa finalidade.

§ 1º - O edital do processo eleitoral será aprovado pelo Conselho e publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo critérios de habilitação, inscrição, eleição, recursos e indicação dos titulares e suplentes.

§ 2º - Na inexistência de entidades ou movimentos organizados em número suficiente, a representação será eleita em plenária municipal amplamente divulgada, preservada a paridade legal.

§ 3º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente entre as áreas de saúde e demais políticas públicas relacionadas aos determinantes sociais da saúde.

§ 4º - As entidades e instituições eleitas indicarão por escrito seus representantes titular e suplente.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo após a conclusão do processo de escolha, sem poder de veto sobre as indicações regulares dos segmentos.

Art. 8º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, observadas as regras do processo eleitoral e a recomendação de renovação da representação.

§ 1º - O mandato pertence à entidade, instituição ou movimento representado, que poderá substituir seus representantes mediante comunicação formal e motivada.

§ 2º - A perda do mandato, as hipóteses de vacância e os procedimentos de substituição serão disciplinados no Regimento Interno, assegurados contraditório e ampla defesa.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 1º - A participação em reuniões, capacitações, visitas e atividades oficiais será comprovada por declaração do Conselho e não poderá acarretar prejuízo funcional ao conselheiro, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - As despesas indispensáveis ao exercício das atribuições do Conselho poderão ser custeadas por dotação própria da saúde, observadas as normas orçamentárias e administrativas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria-Executiva; e

IV - comissões e grupos de trabalho.

Art. 11º - A Mesa Diretora, inclusive a Presidência, será eleita pelo Plenário dentre os membros titulares, respeitada a paridade e na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. É vedada a presidência automática do Conselho pelo Secretário Municipal de Saúde ou por outro representante previamente definido pelo Poder Executivo.

Art. 12º - O Plenário reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, conforme o Regimento Interno.

§ 1º As reuniões serão abertas ao público e realizadas em local e horário que favoreçam a participação social, ressalvadas as situações legalmente protegidas por sigilo.

§ 2º A pauta e os documentos de apoio serão encaminhados aos conselheiros com antecedência preferencial de 10 (dez) dias, salvo urgência devidamente justificada.

§ 3º As atas, resoluções e calendário de reuniões serão divulgados nos meios oficiais do Município e em canal próprio do Conselho.

Art. 13º - As reuniões serão instaladas e as deliberações adotadas com o quórum definido no Regimento Interno, observado, para deliberação ordinária, o quórum mínimo de maioria absoluta dos membros e a aprovação por maioria simples dos presentes, ressalvadas as hipóteses de quórum qualificado previstas nesta Lei ou no Regimento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - maioria simples: o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

II - maioria absoluta: o número inteiro imediatamente superior à metade do total de membros; e

III - maioria qualificada: dois terços do total de membros.

Art. 14º - As deliberações do Conselho que se revestirem da forma de resolução serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo para homologação e publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem homologação e sem justificativa formal acompanhada de proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, o Conselho poderá adotar as providências previstas na legislação aplicável.

Art. 15º - A Secretaria Municipal de Saúde garantirá ao Conselho autonomia administrativa para seu pleno funcionamento, dotação orçamentária, apoio técnico, Secretaria-Executiva, espaço físico acessível, equipamentos, comunicação, transporte quando necessário e condições para capacitação dos conselheiros.

§ 1º A Secretaria-Executiva será subordinada ao Plenário do Conselho quanto às atividades de apoio ao colegiado.

§ 2º O Conselho deliberará sobre sua estrutura administrativa e sobre a proposta de recursos necessários ao seu funcionamento, a ser incorporada ao orçamento da saúde conforme a legislação.

Art. 16º - O Conselho Municipal de Saúde aprovará seu Regimento Interno por maioria qualificada, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará, no mínimo, o processo eleitoral, a Mesa Diretora, os deveres dos conselheiros, as faltas e substituições, os procedimentos de votação, as comissões, a participação popular e a publicidade dos atos.

Art. 17º - Qualquer proposta de alteração da organização ou composição do Conselho Municipal de Saúde deverá ser previamente discutida e aprovada pelo Plenário por maioria qualificada, preservadas a paridade e as garantias estabelecidas na legislação federal.

CAPÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 18º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, com representação dos diversos segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor diretrizes para a Política Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência será convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º O Conselho aprovará o regimento, constituirá a comissão organizadora e acompanhará o cumprimento das deliberações da Conferência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19º - O Conselho em exercício na data de publicação desta Lei permanecerá em funcionamento até a posse da nova composição, vedada a interrupção das atividades de controle social.

Art. 20º - O primeiro processo de escolha realizado sob esta Lei deverá ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, salvo se o mandato vigente terminar em prazo inferior, hipótese em que deverá ser observado o término regular do mandato.

Art. 21º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal da saúde, suplementadas se necessário.

Art. 22º - Fica revogada a Lei Municipal nº 256/2001 e suas alterações.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inácio Martins, 12 de novembro de 2026

EDMUNDO VIER:01678131962

Assinado de forma digital por EDMUNDO VIER:01678131962
Dados: 2026.11.13 14:47:01 -03'00'

EDMUNDO VIER
Prefeito Municipal